



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.757 - SP (2009/0154060-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A C LAUTENSCHLÄGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do *decisum* proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.
2. O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.
3. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.757 - SP (2009/0154060-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A C LAUTENSCHLÄGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho que indeferiu pedido de republicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial e a consequente reabertura do prazo para eventual interposição de recurso.

No presente recurso, o agravante traz argumento no sentido de que:

a) a publicação no nome do advogado da parte é indispensável à validade e regularidade dos atos processuais;

b) a falta de publicação dos atos e termos do processo, assim como qualquer erro na publicação e intimação oficial, devem ser sanados, sob pena de nulidade, especialmente quando causam prejuízo a uma das partes;

c) o erro apontado, cumulado com o prejuízo demonstrado, é significativo a ensejar a republicação do acórdão, assim como a devolução do prazo para oferta do recurso cabível;

Requer, ao final, que seja corrigido o nome do advogado patrono dos autos, "qual seja Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschlager, para efeitos de recebimento das futuras publicações, sob pena de nulidade" (fl. 907).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.757 - SP (2009/0154060-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do *decisum* proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.
2. O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.
3. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não merece amparo.

Em 30 de abril de 2010, neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão publicada em 7 de maio de 2010, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, conforme certidão de fl. 839.

O recorrente, por meio da petição 00140808/2010, requereu que fosse declarada nula a decisão proferida por suposto vício de nulidade de intimação. Para tanto, assevera que o nome do seu patrono foi publicado no Diário Oficial da União de forma equivocada, ao invés de ter saído "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", publicou-se "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)".

Requereu, ao final, que seja republicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial, devolvendo-se o prazo para oferta do recurso cabível.

O pedido foi indeferido. Confira-se (fls. 896-897):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Realmente, por equívoco, consta nos assentamentos desta Corte o nome do advogado do ora requerente de forma errada, ou seja, o sobrenome do causídico é "Lutenschläger" com "L" e não com "A". No entanto, verifica-se que esse erro material é insignificante, não tendo a propriedade de contaminar o julgamento deste recurso, consoante os fundamentos adiante aduzidos.

De acordo com o *caput* do artigo 236 do CPC, no Distrito Federal e nas capitais, a intimação dos atos e decisões processuais é considerada realizada mediante sua publicação no órgão da imprensa oficial do local.

Para que a intimação realizada nesses termos seja considerada válida, o parágrafo primeiro do dispositivo legal em comento dispõe que "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

Interpretando o artigo em questão, esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a ausência ou grafia equivocada dos nomes da parte ou do advogado na publicação não torna nula a intimação.

A título de exemplo, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não causa nulidade na publicação o mero erro de imprensa que não torne irreconhecível o nome do patrono da parte, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

2. Agravo improvido (AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 3 de setembro de 2009).

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. Precedentes do STJ: REsp 324.418/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 23.06.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 10.03.2003.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 751.241/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 236, § 1º, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO INDEVIDA DO DISSÍDIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Válida a intimação quando, ainda que incorreto o exato nome da parte, os dados alusivos ao processo e a seu patrono eram precisos, além do que o alegado vício vinha ocorrendo desde antes, sem qualquer reclamação do ora recorrente, que, ao que parece, buscava guardar pretensa nulidade para o melhor momento que lhe conviesse.

II. Agravo improvido (AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1º de setembro de 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Dos precedentes acima, conclui-se que a nulidade da intimação decorre justamente do descumprimento da exigência imposta por lei de que constem, nas publicações para fins de intimação, os nomes das partes e dos causídicos. Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

Todavia, no presente caso, conforme já assinalado, o equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade no *decisum* proferido.

Reitere-se, o equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade no *decisum* proferido.

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154060-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no
Resp 1138757 / SP**

Números Origem: 200361000350943 200403000487159 200403000661421 200802157520 200803000271867

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A C LAUTENSCHLÄGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A C LAUTENSCHLÄGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária